Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 593/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6940/2024
PROTOCOLO	: 2349852
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)
JURISDICIONADO (A)	: RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** da Licitação nº 21/2024, lançada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul), com vistas à contratação de empresa para a execução da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Terenos (peça 4, fl. 67).

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) concluiu, em sua análise, que o procedimento licitatório deveria ser suspenso, em razão de restrição à competitividade decorrente da exigência de visita técnica dos licitantes (Análise ANA - DFEAMA - 16687/2024, peça 163, fls. 656-660).

Depois de emitida a análise, a Sanesul, por iniciativa própria, suspendeu a licitação e, na sequência, encaminhou justificativas para a exigência da visita técnica. No entanto, a DFEAMA entendeu que a Sanesul não conseguiu afastar a restrição à competitividade.

A situação trazida pela Sanesul e a manifestação da equipe técnica foram examinadas no Despacho DSP - G.FEK - 37051/2024 (peça 180, fls. 692-699), no qual se ponderou:

- o impacto no abastecimento de água no Município;

- a necessidade de conhecimento das condições locais, como as relacionadas aos insumos disponíveis para utilização e logística;

- o histórico de contratos rescindidos, nos quais não foi exigida a visita técnica.

Sendo a suspensão cautelar medida excepcional e havendo verossimilhança nas justificativas da Sanesul, decidiu-se pela não aplicação da medida liminar e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em seu parecer, o Procurador de Contas pontuou que (peça 181, fl. 701):

> (...) na hipótese de o Relator não identificar os pressupostos cautelares de suspensão do certame, sequer haverá instauração de procedimento próprio de controle prévio.
>
> Logo, considerando que o achado de auditoria fora fundamentadamente enfrentado e afastado no *decisum* de peça 180, não há outro caminho que não o arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

O processo de controle prévio tem o objetivo de corrigir, de forma preventiva, irregularidades no procedimento licitatório.

Nesse sentido, diante das justificativas apresentadas pela Sanesul e conforme expus no Despacho DSP - G.FEK - 37051/2024 (peça 180, fls. 692-699), não identifiquei fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo que se encerra, portanto, a fase do controle prévio.

Dessa forma, o caminho natural destes autos é o arquivamento, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, que assim estabelece:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 153, II, do Regimento Interno;

II – pela intimação do senhor Renato Marcílio da Silva, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul), para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij